



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.001528/2007-12  
**Recurso n°** 508.188 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.872 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. PROVA.

Todas as informações prestadas nas declarações de ajuste anual estão sujeitas à comprovação. Assim, se o contribuinte declara que recebeu rendimentos sujeitos à tributação definitiva e, sob intimação, alega que seriam rendimentos isentos, eis que seria distribuição de lucro contábil efetivo maior do que o presumido, mister se faz que toda a documentação apresentada respalde seu argumento, sob pena da tributação da parcela excedente ao lucro presumido oportunamente informado ao Fisco descontados os tributos e contribuições pagos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26 a 32, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$42.280,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 97):

*a) reclassificação dos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual como de tributação definitiva, no total de R\$165.741,17, para rendimentos tributáveis; .*

*b) omissão dos rendimentos auferidos de Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ, 53.031.217/0001-25, no valor de R\$ 4.066,00;*

*c) dedução indevida a título de carnê-leão, alterando o valor de R\$ 321,39 para R\$ 252,80.*

A infração apontada no item “a” acima decorreu do fato de o interessado ter invocado lucros que teria auferido da empresa Nascimento e Nascimento Advogados Associados, CNPJ 04.742.048/0001-26, tendo apresentado livros contábeis e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 2003. Entretanto, da análise dessa documentação, constatou-se que os rendimentos auferidos pela PJ em 2002, em 31/12/2002 permaneciam em seu Patrimônio Líquido.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou que a pessoa jurídica da qual é sócio, com participação de 45% do capital social, tinha R\$379.627,91 de lucros a distribuir. Inadvertidamente informou os lucros auferidos como sendo rendimentos sujeitos à tributação definitiva e não como rendimentos isentos e não-tributáveis. Por equívoco, não foi declarada tal distribuição na DIPJ do exercício 2003.

## REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO

Tal lançamento veio a ser revisto de ofício pela autoridade competente, tendo sido alterada a exigência para imposto suplementar no valor de R\$45.340,98 (fls. 77 a 80 e 93), em virtude de o lançamento originário ter deixado de incluir os rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados pelo contribuinte (R\$11.380,03) e resgate de previdência privada (R\$4.066,00).

Cientificado, o contribuinte ofereceu impugnação (fls. 83 e 84), reiterando os argumentos da impugnação e ponderando que não teria sido compensado o IRRF sobre o resgate de previdência. Por fim, registra que concorda com a glosa do Carnê-Leão.

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 106 a 112, o qual retificou o acórdão de fls. 96 a 102, julgou a impugnação procedente em parte, eis que excluiu da tributação R\$38.272,43, valor esse referente à parcela de lucro presumido declarado em DIPJ, exercício 2003, pela empresa Nascimento e Nascimento Advogados Associados, passível de ser distribuído ao interessado com isenção do Imposto de Renda. Assim sendo, o imposto suplementar mantido foi reduzido a R\$34.884,65.

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2009 (fls. 113-verso), o contribuinte apresentou, em 07/10/2009, o Recurso de fls. 114 a 116, argumentando, em síntese, que os lucros distribuídos pela pessoa jurídica de que é sócio já foram tributados na PJ e são isentos na pessoa física. Entende que não há nenhuma irregularidade na contabilidade da PJ da qual obteve os rendimentos, os quais foram corretamente apurados e tributados na forma da legislação de regência. Quanto à omissão de resgate de previdência privada, assevera que não teria havido nenhum prejuízo à Fazenda, pois os rendimentos foram tributados na fonte, com retenção de imposto, nada mais sendo devido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 119, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado teve reclassificados os rendimentos declarados como sujeitos à tributação definitiva para rendimentos tributáveis porque fora intimado a prestar esclarecimentos e teria alegado que se tratariam de lucros distribuídos pela PJ de que é sócio.

Apresentou documentos contábeis que foram examinados pela autoridade lançadora que concluiu (fls. 17):

*(...) a legislação retira do cômputo dos rendimentos tributáveis, aqueles rendimentos decorrentes dos lucros pagos ou creditados, ou seja: é necessário que os rendimentos tenham se tornado, econômica ou juridicamente disponíveis para a pessoa física; entretanto, a documentação apresentada pelo contribuinte demonstra exatamente contrário, os rendimentos, ao final do ano:calendário 2002, permanecem no Patrimônio Líquido da empresa.*

De fato, do exame do Balanço Patrimonial, Livro Diário e Demonstração de Resultado do Exercício que constam dos autos, que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não há registro da transferência de lucros do patrimônio da PJ para os sócios, no ano-calendário 2002. Ao contrário: o lucros permaneceram na contabilidade da PJ em 31/12/2002 (fls. 04) e estão contabilizados no Diário em 02/01/2003 (fls.07).

Vê-se, desse modo, que não obstante os argumentos do contribuinte, os documentos contábeis apresentados não o socorrem, eis que os lucros que alega ter recebido não saíram do patrimônio da pessoa jurídica.

Não se pode perder de vista que todas as informações prestadas nas declarações de ajuste anual estão sujeitas à comprovação. Assim, se o contribuinte declara que recebeu rendimentos sujeitos à tributação definitiva e, sob intimação, alega que seriam rendimentos isentos, eis que seria distribuição de lucro contábil efetivo maior do que o presumido, mister se faz que toda a documentação apresentada respalde seu argumento, sob pena da tributação da parcela que não restar comprovada como isenta.

Registre-se, por oportuno, que, no julgamento de primeira instância, já foram excluídos do lançamento os lucros passíveis de serem distribuídos com isenção, em conformidade com as informações oportunamente prestadas em DIPJ, ainda que na escrituração contábil os lucros tenham permanecido no patrimônio da PJ, em 31/12/2002.

Portanto, diante dos elementos de prova trazidos aos autos, impossível acatar a pretensão do contribuinte de que aqueles rendimentos declarados como sujeitos á tributação exclusiva fossem lucros excedentes ao lucro presumido distribuídos pela PJ de que é sócio.

Relativamente à omissão de resgate de previdência privada, assevera que não teria havido nenhum prejuízo à Fazenda, pois os rendimentos teriam sido tributados na fonte, com retenção de imposto, nada mais sendo devido.

Registre-se que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF de fls. 39 não mostra nenhuma retenção de imposto na fonte. Quanto ao documento de fls. 91, destaque-se que é referente ao ano-calendário 2003, estranho à lide.

E, ainda que tivesse restado comprovada retenção na fonte sobre tais rendimentos, tal retenção não desobrigaria o interessado de oferecer os rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada à tributação na declaração de ajuste anual, juntamente com todos os seus ganhos (alínea “a”, parágrafo único, art. 13 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Processo nº 10860.001528/2007-12  
Acórdão n.º **2801-001.872**

**S2-TE01**  
Fl. 124

---

Tal entendimento é pacífico neste Conselho que inclusive editou a Súmula CARF nº 12, a saber:

***Súmula CARF nº 12:** Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Desse modo, não há amparo a nenhuma das pretensões do contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende